



Número: **0802607-52.2022.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo Junior no Pleno**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (AUTOR)			
SINTSERP-RN-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13578 813	01/04/2022 12:06	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Virgílio Macedo Junior no Pleno

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 0802607-52.2022.8.20.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: SINTSERP-RN-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN
RELATOR: DESEMBARGADOR VIRGILIO MACEDO JR.

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Cível Originária com pedido de tutela provisória de urgência interposta pelo Município de Parnamirim em face do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Parnamirim – SINTSERP, pleiteando a declaração de ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo requerido, com a determinação de retorno de 100% da força de trabalho dos servidores da educação municipal.
2. Afirma o autor que as categorias dos professores e educadores infantis, representadas pelo Sindicato réu aprovou na data do dia 08/03, greve por tempo indeterminado, a partir do dia 09 de março do corrente ano.
3. Sustenta que, se uma greve de servidores públicos – quando admissível – já é prejudicial para a população, no caso dos servidores da educação, no atual momento, a paralisação seria desastrosa, dada o retorno das aulas presenciais depois de dois anos da notória decretação de estado de calamidade provocada pela COVID-19.
4. Pugna, em sede de tutela antecipada, pela declaração de ilegalidade do movimento grevista, determinando-se o retorno de 100% (cem por cento) da força de trabalho afeto à categoria em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00.



5. No mérito, requer a confirmação da liminar, e o deferimento do pedido.

6. É o relatório.

7. A questão trazida ao debate enseja a análise acerca da ilegalidade ou abusividade do movimento paredista deflagrado por servidores da educação do Município de Parnamirim vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Parnamirim – SINTSERP, por ele representados, ao argumento de inobservância da Lei de Greve e a ausência de garantia do atendimento do serviço de educação, considerado de caráter essencial.

8. Com efeito, a tutela de urgência permite que a parte receba, ainda no curso do processo, a totalidade ou uma parte do que lhe seria conferido por ocasião do julgamento final. Satisfaz-se, ainda que provisoriamente, o seu direito material.

9. Entretanto, a fim de garantir a proteção ao princípio da segurança jurídica, o art. 300 do CPC/2015 exige alguns requisitos para a antecipação da tutela, pois, como já foi dito, tal benefício deve ser utilizado apenas em situações excepcionais. Como bem afirma Misael Montenegro Filho (*In*: Curso de Direito Processual Civil, v. 3, pp. 51 e 52.), a tutela antecipada

"quebra regra geral do processo de conhecimento, que se inclina para apenas permitir ao autor que conviva com os benefícios da certificação do direito a partir da sentença judicial que lhe foi favorável. Com a antecipação da tutela, esse convívio é antecedido em termos de momento processual, não permitindo que o processo sirva ao réu que (aparentemente, em juízo de probabilidade) não tem razão."



10. Os requisitos, pois, exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

11. Merece acolhimento o pleito liminar.

12. A Constituição Federal dispõe, nos arts. 9.º e 37, inc. VII, sobre o direito de greve do servidor público, *in verbis*:

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Todavia, a questão trata de norma de eficácia limitada, dependendo de lei infraconstitucional que o regulamente e defina a forma do seu exercício.”

13. A despeito de ser um direito fundamental assegurado aos servidores públicos, constituindo um importante instrumento de luta pela concretização de seus direitos, o direito à greve, tal como os demais direitos assegurados na Carta Magna, não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações, em respeito a outras garantias fundamentais de magnitude social mais abrangente, como os direitos à educação, à saúde e à segurança.



14. É inegável a natureza essencial do serviço público educacional, apesar de não estar elencado no rol de atividades reputadas como essenciais previsto na Lei nº 7.783/89.

15. Isso porque o direito à educação é assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, consubstanciando-se em direito fundamental e social, cabendo ao Estado o dever de preservá-lo e implementá-lo, conforme se vê:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

16. Ainda, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670 e 708, o STF firmou entendimento de que a realização de movimento grevista por servidores públicos deve obedecer a Lei n.º 7.783/89, criada para os trabalhadores do setor privado, quando observadas as peculiaridades do serviço público, mormente no que pertinente aos serviços essenciais e indispensáveis à população.

17. Consta da decisão do Mandado de Injunção nº 708/DF que o rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89 não é *numerus clausus*:

"[...] pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos



arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus) [...]".

18. O Supremo Tribunal Federal, em manifestação alusiva ao tema da greve no serviço público, fixou a seguinte tese, sob repercussão geral, no julgamento do RE nº 693456:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve



foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.”

(RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

19. No caso dos autos, verifico que os professores do serviço público do município de Parnamirim decidiram, em assembleia realizada em 09/03/2022, pela manutenção da greve por prazo indeterminado, conforme se verifica no documento juntado ao Id 13512071.

20. Desse modo, tem-se que, neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação se mostra presente em virtude de a educação ser considerada serviço público essencial e, nessa condição, estar sujeita às limitações previstas na Lei Geral de Greve.

21. Perfilhando esse entendimento, destaco decisão monocrática proferida recentemente pelo Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, na Ação Cível Originária nº 0802324-29.2022.8.20.0000 (em 24/03/2022).

22. Ainda, nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça, inclusive de minha relatoria:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO LIMINAR, FORMULADO PELO ESTADO, A FIM DE SUSPENDER O MOVIMENTO PARELISTA. RESERVA DE PLENÁRIO DECORRENTE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. HIPÓTESE DE HARD CASE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 10 DA LEI Nº 7.783/89. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO DE PERDA DO ANO LETIVO DEMONSTRADO, DENTRE



OUTROS MEIOS, PELO NOTICIÁRIO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE.

1. Considerando a relevância da matéria, bem como a complexidade da questão, considero recomendado confiar a apreciação do pedido de liminar ao Órgão Colegiado, conforme vem decidindo sedimentadamente o Supremo Tribunal Federal (MS 25579 MC. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 19/10/2005)

2. Os casos difíceis são as hipóteses que não encontram solução pacífica no ordenamento jurídico, em virtude da existência de conflitos entre as diversas normas constitucionais incidentes sobre a matéria, conforme ocorre na espécie.

3. Diferentemente do movimento parestista no setor privado, a greve estatutária traz, em si, uma pesada carga de prejuízos a população como um todo.

4. A greve dos servidores da educação, há mais de 73 (setenta e três) dias está causando à coletividade graves danos, inclusive com risco de perda do ano letivo, conforme já vêm sendo noticiado por diversos periódicos locais.

5. O acesso ao ensino público é direito subjetivo da sociedade, podendo qualquer cidadão exigí-lo, inclusive judicialmente, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

6. A educação de qualidade é que proporciona desenvolvimento aos seres humanos em diversos aspectos, como, por exemplo, o intelectual e o moral.

7. O rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89 não é numerus clausus, nos termos da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 708/DF.



8. O mesmo entendimento, no sentido de incluir a educação no rol de serviços públicos essenciais, é adotado por outros Tribunais de Justiça.

9. Estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo na demora, impõe-se a concessão da medida liminar.”

(TJ/RN, Tribunal Pleno, Rel. Des. Virgílio Macedo Jr., Ação Cível Originária nº 2011.008049-7, j. 13/07/2011) – Grifos acrescidos

“EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. ROL CONSTANTE NO ARTIGO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89 QUE NÃO CONSTITUI *NUMERUS CLAUSUS*. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO SEM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OFENSA AOS ARTIGOS 11 E 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE, COM A PERDA DA REMUNERAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS, DESDE QUE AS HORAS PARALISADAS NÃO TENHAM SIDO REPOSTAS OU COMPENSADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2014. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.”
(TJRN, Tribunal Pleno, Ação Cível Originária n. 2014.010432-5, Rel. Des. Amilcar Maia, j. 30/11/2016)

23. Por sua vez, o risco de grave lesão é notório, em se tratando de prejuízo irreparável a milhares de alunos que estão sem o acesso ao aprendizado, diante da paralisação dos professores por tempo indeterminado.

24. Ressalte-se que não se pode olvidar o período de suspensão das aulas em face da pandemia da COVID-19, necessária, porém com consequências negativas para os estudantes.



25. Ademais, há risco iminente de lesão irremediável para todos os alunos da rede pública de ensino municipal, em relação ao início do ano letivo, diante da indeterminação do movimento grevista, motivo que não se afigura suficiente a determinar o retorno imediato de apenas parte dos professores às salas de aula, sendo imprescindível a suspensão da greve em sua totalidade.

26. Enfim, estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, alternativa não resta senão determinar o retorno imediato dos professores da rede pública do município de Parnamirim às salas de aula, nos termos requeridos, para só assim permitir que milhares de alunos possam vislumbrar uma luz em seus caminhos para o prosseguimento dos seus estudos.

27. Por essas razões, sem declaração, no momento, de ilegalidade ou abusividade da greve, **defiro** a tutela antecipada, para suspender a greve dos servidores municipais da educação do Município de Parnamirim, determinando o seu retorno imediato e integral às atividades nas salas de aula, aplicando multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de descumprimento, limitada a princípio, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do sindicato réu.

28. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data da assinatura no sistema.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator



